



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.787 - SP (2011/0089256-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : VERA ALICE SANTIS MENEZES
ADVOGADO : MARCELO PEDRO MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. A análise das questões trazidas pela agravante por ocasião do seu recurso especial demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.787 - SP (2011/0089256-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra a decisão de fls. 135/137, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).
Recurso especial a que se nega seguimento.

Sustenta o agravante, em síntese, o desacerto do *decisum*, sob o argumento de que a análise das questões trazidas no recurso não demanda o reexame de matéria fático-probatória. No mais, insiste nos argumentos apresentados no especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.787 - SP (2011/0089256-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, com base no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que o cálculo do benefício deve ser feito utilizando-se os 36 últimos salários de contribuição contados a partir da data de afastamento do trabalho.

Dessa forma, os argumentos apresentados pelo agravante por ocasião do seu recurso especial somente poderiam ser acolhidos mediante o reexame de matéria fático-probatória, o que, como já decidido em um primeiro momento, é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

Assim, a decisão agravada se mantém por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado:

[...]

A irresignação não merece prosperar, pois o Tribunal *a quo* entendeu que o cálculo do benefício deve ser feito utilizando os 36 últimos salários de contribuição contados a partir da data de afastamento do trabalho, deixando consignado, para tanto, no que interessa (fls. 81/82 - grifo nosso):

A conta realizada neste grau pela Contadoria Judicial, não impugnada pelas partes, apurou com perfeição os valores a que a autarquia foi condenada a pagar pela r. sentença exequenda.

Para tanto, além de ter se valido dos critérios usualmente aplicados por esta Egrégia Câmara (índices previdenciários para correção de benefício em manutenção e índices monetários para parcelas atrasadas), a ilustre Contadoria utilizou, para obter o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, os 36 últimos salários-de-contribuição contados a partir da data de afastamento da obreira.

Ora, deferido o auxílio-acidente à segurada a partir de 27.09.1999, e vigindo àquela época o art. 29 da Lei 8.213/91, com sua redação original, cujo *caput* dispunha que "o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses", resulta claro que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período a servir de parâmetro deve ser os 48 meses imediatamente anteriores à saída da autora de sua última empregadora (afastamento da atividade).

Com efeito, **a lei não indica se o "afastamento da atividade" deve ocorrer por motivo específico. Deste modo, fica ao critério do aplicador da lei interpretar o texto normativo, segundo as regras da hermenêutica.**

In casu, são mais adequadas as interpretações sistemática e teleológica do referido dispositivo legal, ao invés da interpretação literal que a autarquia tenta emplacar, seja porque a lei acidentária visa a proteger os interesses do obreiro, seja porque a segurada contraiu a moléstia ocupacional que lhe deu direito ao auxílio-acidente durante o tempo em que trabalhou justamente para sua última empregadora (até outubro de 1990).

Demais disso, para fins de concessão do benefício, considerou-se que a obreira gozava do status de segurada em razão das contribuições que realizou até outubro de 1990, período este em que desenvolveu sua mesopatia. Destarte, não se afigura justo que mencionado período fosse totalmente afastado especificamente para o cálculo do benefício que lhe foi judicialmente concedido.

Deve prevalecer, portanto, a conta de fls. 58/62 destes embargos, que, utilizando-se dos critérios legais corretos e atenta aos postulados da r. sentença exequenda, corrigiu os erros presentes nos cálculos anteriores, apurando um saldo credor em favor da exequente no valor de R\$ 22.990,79 (vinte e dois mil, novecentos e noventa reais e setenta e nove centavos), para outubro de 2002.

Nesse contexto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Incide, portanto, na espécie o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0089256-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1256787 / SP

Número Origem: 2099671320088260000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : VERA ALICE SANTIS MENEZES
ADVOGADO : MARCELO PEDRO MONTEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : VERA ALICE SANTIS MENEZES
ADVOGADO : MARCELO PEDRO MONTEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.